1985

Folha n.º 02 do proc. Nº 01985 de 2021 (a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
18/05/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 5% CINCO POR CENTO) DAS VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR, NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA PESSOAS COM 60 (SESSENTA) ANOS OU MAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. A Administração Municipal, direta ou indireta, reservará pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas de estágio os estudantes regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

§ 1º - O estágio de que trata o "caput" não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º - Considera-se estágio, para os fins desta Lei, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O governo brasileiro incentiva fortemente o aperfeiçoamento profissional de seus cidadãos, utilizando-se de vários recursos para que pessoas, ainda que em idade madura, ingressem em instituições de ensino superior.

Trata-se de estratégia de estado válida e aconselhável, uma vez que o estudo é importante em qualquer fase de vida, e tem impactos diretos ou indiretos não só na condição econômica, mas também na qualidade de vida, e reflete indiretamente em benefício para a população e para a administração pública.

Isto porque o aperfeiçoamento profissional permite que uma pessoa permaneça mais tempo no mercado de trabalho, tenha acesso a informações que possibilitam melhores cuidados de saúde, e, não menos importante, o estudo transforma pessoas em cidadãos melhores.

O estágio profissional é importante fase da formação profissional. Entretanto, apesar do incentivo governamental para o ingresso em faculdade, o estudante em idade mais avançada fatalmente encontra dificuldades para ingressar em estágio profissional, uma vez que as empresas ainda têm resistência em contratar pessoas mais idosas.

A presente iniciativa visa reservar pequeno

percentual de vagas de estágio para maiores de 60 anos de idade, em consonância com a política pública em todos os níveis de incentivar o ingresso em cursos superiores.

Consiste em iniciativa apta a garantir apoio suficiente para a continuidade do idoso em cursos de nível superior, garantindo-lhe vida ativa e produtiva em qualquer idade, o que beneficia os cidadãos e a economia de nosso município

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2021.

FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(*FABIO SOARES*)
VEREADOR

07

PROC. Nº 1985/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 5% CINCO POR CENTO) DAS VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR, NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA PESSOAS COM 60 (SESSENTA) ANOS OU MAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 425, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a reserva de 5% cinco por cento) das vagas de estágio de nível superior, na administração municipal, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente é de se destacar a digna intenção do nobre Vereador, por se preocupar em oferecer oportunidade aos idosos que necessitam realizar estágio exigido pelos cursos de ensino superior.

Porém, examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

08

PROC. Nº 1985/2021

A propositura apresentada pelo Parlamentar, interfere diretamente estrutura/atribuição administrativa do Poder Executivo.

Assim, a propositura em análise, resta fulminada pelo vício de iniciativa.

Não obstante, o objeto da presente propositura contraria o atual entendimento firmado pelo Egrégio STF em seu Tema 917:

> *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)*

Desta forma, resta clara a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo de "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual".

O preceito acima, está contido no artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

> ***Artigo 47*** *- Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
>
> ***I*** *– (...)*
>
> ***II*** *- exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

O entendimento acima, também resta estampado na Lei Orgânica, em seu artigo 69, inciso II, vejamos:

> ***Art. 69*** *Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:*
>
> *I – (...)*

09

PROC. Nº 1985/2021

II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;

Frise-se, a Administração Pública é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

> *"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária."* (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

De certo, a execução do disposto no projeto de lei imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1985/2021

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Américo Scuoglia Junior
Relator

Membros:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 28.06.22